



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 112

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1970

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Delegacia Regional em Belo Horizonte

DESPACHOS DO CHEFE

De 2.6.70, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo BH-B-70-66 — Banco do Progresso de Minas Gerais S. A. — Mirai — Minas Gerais.

Aumento de capital, de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 1.800.000,00, e reforma de estatuto. — A. G. E. de 25.5.70.

De 4.8.70, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo BH-B-70-69 — Banco do Progresso de Minas Gerais S. A. — Mirai — Minas Gerais.

Reforma de estatuto — artigo 5.º, acréscimo dos §§ 3.º, 4.º e 5.º; artigo 22, acréscimo da letra "e", e artigo 13. — A. G. E. de 25.5.70.

GERÊNCIA DE MERCADOS DE CAPITAIS

DESPACHO DO DIRETOR

De 26.5.70, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número:

Autorização para funcionar

A-70-850 — BAMINAS — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Salvador (BA).

INSPECTORIA DE BANCOS

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 9.6.70, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Prorrogação do prazo de funcionamento

N.º 95-67 — Banco Mineiro S. A. — Belo Horizonte (MG) — Até 19 de março de 1972.

N.º 45-68 — Banco Expansão Industrial de São Paulo S. A. — São Paulo (SP) — Até 19.5.71.

Autorização para funcionar

N.º 369-70 — Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana da Zona da Mata Limitada — Ponte Nova — (MG) — Por três anos, a contar da presente publicação — Assembléa de constituição de 4.5.70.

DESPACHO DO INSPETOR-GERAL

Em 9.12.69, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Cancelamento da autorização para funcionar

N.º 1.006-68 — Sociedade Cooperativa de Crédito Agrícola e Popular de Valença, Responsabilidade Limitada — Valença (BA). — Certificado de Autorização n.º 187.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHOS DO CHEFE DA DIORÇÃO

Em 9.6.70, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Aumento de capital com reforma de estatutos sociais

N.º 388-70 — Banco da Produção do Estado de Alagoas S. A. — Maceió (AL) — De Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00 — AGEs de 17.9.69 e 17.4.70.

Reforma de estatutos sociais

N.º 359-70 — Cooperativa de Crédito Aliança de Pernambuco Ltda. — Recife (PE) — Assembléa Geral extraordinária de 30.3.70.

Retificação

Prorrogação do prazo de funcionamento

N.º 302-67 — Banco Mineiro de Descontos S. A. — Na página n.º 1.289, do Diário Oficial da União de 2.6.70, 3.ª coluna,

Onde se lê: "Betim (MG) — até 2.7.1971"

Leia-se: "Betim (MG) — até 23.7.1971"

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

DESPACHO

Em 4 de maio de 1970

Proc. n.º 4.736-69 — No requerimento em que a firma "Madeiraira Santa Maria — Indústria e Comércio Ltda.", requer que sejam mantidos os preços apresentados por ocasião da Concorrência n.º 3-69 — 5.º DF., foi exarado o seguinte: Fica anulada a Concorrência. — *Alvaro Gomes Barbosa, Diretor-Geral Substituto.*

em que a firma "COTEC Consultoria Técnica — Engenharia Civil e Comércio Ltda.", requer sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido de acordo com os pareceres. — *Luiz Melchades Nobre, Presidente.*

Comissão Permanente de Concorrência

DESPACHO

Em 25 de maio de 1970

Proc. n.º 2.312-70 — No requerimento em que a firma "Construtora Itacoa Ltda.", requer sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido de acordo com os pareceres.

No requerimento em que a firma "COTEC Consultoria Técnica — Engenharia Civil e Comércio Ltda.", requer sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido de acordo com os pareceres. — *Luiz Melchades Nobre, Presidente.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 238-GB, DE 6 DE MAIO DE 1970

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra f do artigo 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 65.130, de 10 de setembro de 1969, resolve:

Dispensar, a pedido, Renato Ramos Magalhães, Técnico em Contabilidade nível 11-B (CLT), da função gratificada de Chefe da Seção Administrativa (CR-4/S-1), dos Serviços Auxiliares Regionais, do Centro Estadual de Cadastro e Tributação de São Paulo, para a qual foi designado pela Portaria n.º 129, de 24 de abril de 1968.

PORTARIA Nº BR-59, DE 11 DE JUNHO DE 1970

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, usando das atribuições que lhe conferem a letra "e" do artigo 12 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 65.120 de 10 de setembro de 1969 e o artigo 2.º do Decreto número 66.500, de 27 de abril de 1970.

Considerando a solicitação contida no Ofício n.º 91-70, da Empresa Brasileira de Telecomunicações;

Considerando as atribuições da referida empresa de exploração do Sistema Nacional de Telecomunicações;

Considerando o caráter prioritário da implantação do referido Sistema Nacional de Telecomunicações e a competência privativa da União Federal, prevista no artigo 10 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, resolve:

1. Conceder, nos termos dos artigos 2.º, 4.º e 7.º do Decreto n.º 62.001 de 8 de abril de 1968, autorização à Empresa Brasileira de Telecomunicações — Embratel, para proceder aos desmembramentos de imóveis rurais necessários à implantação do Sistema Nacional de Telecomunicações e sua consequente inscrição no Registro de Imóveis competente, face ao artigo 5.º daquele mesmo decreto, independentemente das restrições consignadas no artigo 15 do Decreto n.º 59.900, de 30 de dezembro de 1966.

2. Caberá à EMBRATEL o cumprimento dos pressupostos do artigo 6.º, letras a a f, do Decreto n.º 62.504, de 8-IV-68.

3. Caberá à EMBRATEL enviar ao IBRA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da efetivação do desmembramento os seguintes dados:

- a) nome e qualificação do alienante ou doador;
- b) número do certificado de cadastro do imóvel;
- c) cartórios, livros, fls. e números da transcrição original do imóvel, e das novas transcrições efetuadas com o desmembramento;
- d) descrição das divisas e confrontações dos imóveis desmembrados.

4. Recebidas pelo IBRA as informações previstas no item anterior, da EMBRATEL, proceder-se-á à alteração cadastral e será declarada a situação tributária das áreas desmembradas e de propriedade da EMBRATEL.

Esta Portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

PORTARIA Nº BR-62, DE 12 DE JUNHO DE 1970

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra f do artigo 12 do Decreto n.º 65.130, de 10 de setembro de 1969 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 65.823, de 8 de dezembro de 1969, resolve:

Delegar competência a José Francisco Sanchotens Felice, Delegado Regional do IBRA no Rio Grande do Sul e a Mário Chaves Procurador Regional sediado em Porto Alegre para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representarem o IBRA nas escrituras de Compra e Venda que serão celebradas entre a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE e

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

— As R-partições Publicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 18,00	Semestre	Cr\$ 13,50
Ano	Cr\$ 36,00	Ano	Cr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 39,00	Ano	Cr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de - Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

Os proprietários reassentantes nos Núcleos de Passo Real dando a anuidade aos fóruns das referidas escrituras na conformidade da cláusula ter-

ceira do Convênio firmado entre o IBRA e aquela Companhia aos 23 de outubro de 1969. — Carlos de Moraes.

reunião anterior, de número 466. Expediente: O Senhor Presidente comunicou a sua visita ao CRC-Minas Gerais, que tinha por finalidade manter um entendimento cordial entre as Direções do CFC e do CRC. O seu objetivo era evitar atritos de natureza política. Pediu ao Conselheiro Felicíssimo de Moraes e Barros que fizesse um relato dessa visita. Afirmou o Conselheiro que foi uma visita muito cordial, quando o Presidente do CFC teve oportunidade de auscultar os contabilistas mineiros e sentir as reivindicações dos profissionais de Minas Gerais. Teve o Presidente oportunidade de assistir a uma Plenária no CRC-MG e visitar o Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte, bem como a Cooperativa Habitacional dos Contabilistas de Belo Horizonte e foi recepcionado com um almoço de confraternização. Viu o Presidente que no CRC, não há divergências de ordem administrativa. Todos os esforços são pela unificação da classe. A visita do Presidente do CFC foi uma satisfação para os contabilistas mineiros. A seguir o Senhor Presidente fez uma exposição de sua recente visita ao CRC-Rio Grande do Sul. Todos os Senhores conhecem, adjuntou o Presidente, as relações existentes entre o CFC e o CRC-RS. Em lá chegando, houve uma sessão especial, para recepcioná-lo a ele e ao Vice-Presidente, Ynel Alves de Camargo. O Senhor José da Silva Araújo, Presidente, instado a informar sobre as relações entre os sindicatos e associações de classe disse que eram as melhores possíveis, daí sentir-se o Presidente Ivo Malhões de Oliveira mais à vontade para o fim a que se propõe, qual seja a aproximação dos contabilistas. Foram notadas as presenças do Presidente da Associação de Contabilistas e Atuários do Rio Grande do Sul, do Presidente da Federação dos Contabilistas do Rio Grande do Sul e do Presidente do Sindicato dos Contabilistas do Rio Grande do Sul. Esclareceu o Presidente que o objetivo dessas viagens, não é só falar. O maior objetivo é ouvir, trazer os problemas dos Conselhos Regionais e tentar resolvê-los, se possível, através do CFC. Tem a impressão de que a visita foi a mais produtiva possível.

Notou: o Presidente que a atual direção do CRC-RS está imbuída do mesmo espírito de aproximação do CFC. Em seguida, fez o Presidente um relato de sua visita ao Regional do Estado do Rio de Janeiro, que apesar de rápida, foi produtiva. Pediu que o Conselheiro Moysés Jordão de Vargas Junior, que é Conselheiro daquele Regional e que lá tivera a oportunidade de recepcioná-lo, dissesse algumas palavras sobre essa visita. Este, com a palavra, afirmou que, felizmente, no Estado do Rio, o clima é de paz. Não há dissidência, não há problemas e a visita do colega presidente foi de cordialidade. Realizou-se a sessão especial, o Presidente do Regional, Emílio Dias Filho, fez a saudação e, em seguida, fizeram uma visita ao prédio onde será instalada a futura sede do CRC. Logo após visitaram o Instituto Fluminense de Contabilidade. A visita levou realmente muita alegria e satisfação ao meio contábil. Em seguida, o Presidente Malhões anunciou sua visita ao CRC-Espírito Santo. Lá, encontrou o ex-Conselheiro do CFC, Elmo Lopes da Cunha, que o acompanhou em toda a visita. Bem recebido, o Presidente, depois de algumas visitas a indústrias da capital capixaba, dirigiu-se ao Conselho, onde Presidente e os Conselheiros prestaram vários esclarecimentos sobre o andamento dos serviços do Conselho, prometendo a direção uma regularização dos mesmos, diante da preocupação do Presidente Malhões, em encontrando falhas, que eram, a seu ver, perfeitamente sanáveis. A atual dirigente acompanha o CRC há mais de vinte anos, sem nunca haver sido presidente, porém mostrando sempre uma real preocupação pelo CRC, sendo uma delas colocar o Conselho à altura do conceito de que deve gozar. A seguir foram lidos os seguintes papéis: Folheto publicado por Arthur Andersen & Co., a respeito de Contabilidade e Auditoria, onde, as folhas 13, dizia taxativamente "estamos procurando jovens formados ou estudantes universitários com ambição de progredir rapidamente. Nossa equipe já é composta de estudantes e jovens recém-formados, além de Contabilidade, em Direito, Economia e Administração de Empresas. Nossa experien-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 54 DE 9 DE JUNHO DE 1970

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, no uso de suas atribuições legais, e ex vi do art. 5º da Portaria nº 13, de 31 de março pp., resolve:

Designar os Professores Nilo Bernardes, Vice-Diretor-Geral do Colégio Pedro II, Haroldo Lisboa da Cunha, decano da Congregação do Colégio Pedro II, Marílio Pires Domingues, Laurindo Dias Bicalho e o Coronel Adyr Corrêa da Cunha para, em Comissão, sob a presidência do primeiro, apreciarem e julgarem os trabalhos apresentados pelos alunos nos ciclos ginasial e colegial do Colégio Pedro II e da Faculdade de Humanidades

Pedro II no concurso instituído sobre a Revolução de março de 1964, nos termos da Portaria nº 13 de 31 de março de 1970. — Vandick Londres da Nóbrega.

PORTARIA Nº 55 DE 12 DE JUNHO DE 1970

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, no uso de suas atribuições legais, na forma do Decreto-Lei nº 245, de fevereiro de 1967 e da Portaria Ministerial nº 597 de 28 de agosto de 1968, resolve

Dispensar Eurípedes Ferreira de Mesquita da função de Auxiliar sem vínculo da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete deste Colégio. — Vandick Londres da Nóbrega

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Ata da 467ª Reunião do Conselho Federal de Contabilidade, realizada em 24 de abril de 1970.

As dezesseis horas do dia vinte e quatro do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta, na sua sede própria, realizou-se, sob a Presidência do Contador Ivo Malhões de Oliveira e com o comparecimento dos Conselheiros que assinaram o Livro de Presença: Alberto Lima, Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, Carlos Barbosa de Souza, Elias Mathias, Felicíssimo de Moraes e Barros, Gelsio Quintanilha Pinto, Geraldo da Silva de Santa Clara, Jayme Sun-

daus, Moysés Jordão de Vargas Junior, Nilza Corrêa dos Santos, Orlando de Lemos Falcone, Oswaldo Cavour Pereira de Almeida Filho, Tikara Tanaami e Walter Ferreira Vianna, a 467ª Reunião do Conselho Federal de Contabilidade. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente comunicou a Casa que estava presente o Conselheiro Oswaldo Cavour, suplente do ex-Conselheiro Eduardo Foréis, que pela primeira vez tomava parte em reunião do CFC, dando-lhe boas vindas; bem como o nosso Consultor Jurídico, Dr. José Washington Coelho. Aprovada, sem emenda, a ata da

cia indica que os oriundos desses cursos desempenham-se tão bem quanto aqueles alunos exclusivos de contabilidade". Imediatamente, ao tomar conhecimento do folheto, que aliás é muito bem feito e foi distribuído, à vontade, em reuniões de contabilistas, oficiou o Presidente do CFC à Firma, dizendo que a afirmativa de fls. 13 feria frontalmente dispositivo legal, qual seja o Decreto-lei número 9.295-46 e que, como Presidente do CFC, gostaria de entrar em contato com dirigente ou responsável da Organização. Já tinha feito o expediente, quando recebera uma ata do CRC-GB, que já tinha tomado conhecimento dessa publicação e já havia organizado processo para fiscalização. Convidada a Presidência, para uma visita à Firma; lá irá, juntamente com o Presidente do CRC-GB, a quem caberá tomar as providências legais. Parecer do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sobre aprovação de orçamentos de Conselhos Federais de Fiscalização Profissional, entre os quais está o de Contabilidade. Mandou o Senhor Presidente que fosse lido o inteiro teor do aludido parecer que concluiu: "Assim, somos de parecer que os Conselhos Federais, abrangidos pelo Decreto-lei número 968, de 13 de outubro de 1969 estão regulados, em termos de aprovação dos seus orçamentos, pela respectiva legislação específica, não lhes sendo aplicáveis as disposições do artigo 107 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964". A dúvida, portanto, está esclarecida, caindo aos próprios órgãos de fiscalização aprovarem seus orçamentos.

Publicação no *Diário Oficial* de 6 de abril de 1970, que regulamenta a profissão de atuário. Essa regulamentação modifica um pouco o que já havia, sobre o assunto. Trouxe a conhecimento dos Senhores Conselheiros, especialmente o item IV do artigo 4º, onde cita que o exercício da profissão de atuário compreende, privativamente a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros, de capitalização, de sorteios das carteiras dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das caixas mutárias de pecúlios. Projeto do Deputado Último de Carvalho, criando cursos de auditoria e técnicos em auditoria. Esse projeto reza que o curso de auditor será ministrado a contados-se a bacharéis em ciências contábeis e o de técnico em auditoria a economistas, bacharéis em ciências jurídicas e sociais e técnicos em administração. Convém salientar, adiantou o Senhor Presidente, que as auditorias financeiras e orçamentárias serão exercidas exclusivamente por tais auditores e técnicos em auditoria. Achava o Presidente que melhor seria se o deputado tivesse redigido um projeto dizendo simplesmente: está extinta a profissão de contabilista. Adiantou o Presidente que imediatamente oficiara ao Assessor do CFC em Brasília, pedindo avulsos do projeto para conhecimento dos CRRCC e pedindo que acompanhasse ele o citado projeto, que mereça a repulsa total, acréditada, da Presidência e da Classe. Acha o Presidente que o interessado maior no citado projeto é o Tribunal de Contas, daí o seu receio em que seja o processo aprovado, com certa urgência. Em resposta à solicitação do Conselheiro Walter Ferreira Vianna, que achava devia se oficial à Câmara dos Deputados, pedindo que, antes de votar o referido projeto, fosse ouvido o CFC, adiantou o Presidente Ivo Malhões que pretendia fazer um movimento de âmbito nacional, contra esse projeto de lei, sendo ela uma intromissão nas prerrogativas profissionais dos contabilistas. Muita coisa, afirmou o Conselheiro Tikara Taanaami, originou-se do Instituto dos

Contadores Públicos do Brasil, por inspiração de auditores americanos, ingleses, que têm grandes organizações, com sede em São Paulo. No CRC-SF há um processo antigüíssimo, condenando a atividade, debaixo da lei, com eles fazem, intitulando-se com nomes que não existem em lei, declarando-se contadores públicos — cópia de contadores americanos e europeus, dizendo que não se pode usar títulos, além daqueles que a lei permite. Tal manifestação, gostaria que constasse de ata, porque o foco deve ter sido originado, em grande parte, em São Paulo. Correspondência do Tribunal de Contas da União, dirigida ao CFC, de diligência em tomada de contas do CRC-Piauí, que vem corroborar com o que resolveu o Plenário do Federal, no sentido de encaminhar os processos de prestação de contas, seu e dos CRRCC, diretamente ao Tribunal de Contas da União, isso em face do Decreto-lei nº 968-69. Em seguida, o Senhor Presidente se referiu ao Dia do Contabilista, amanhã, e se congratulou com todos os contabilistas do Brasil e com esse grupo privilegiado com que conta aqui no CFC, uma vez por mês, por essa data. Deixava, assim, o seu abraço a todos os contabilistas, pela data de 25 de abril. **ORDEM DO DIA:** Assumiu a Presidência da Comissão de Contas, em virtude da ausência do seu Presidente, Conselheiro Ynel Alves de Camargo, de acordo com o parágrafo único da alínea "b" do artigo 11, do Regimento Interno do CFC, o Conselheiro Gelsio Quintanilha Pinto, por ser o Conselheiro Contador, de registro mais antigo. A Conselheira Nilza Corrêa dos Santos, membro da Comissão de Contas, leu os pareceres exarados pela citada Comissão, nos processos a seguir indicados: 84 e 85-70 — Balançotes do CFC, referentes aos meses de fevereiro e março do corrente exercício. A Comissão de Contas, no desempenho de suas atribuições, procedeu a conferência da documentação relativa aos meses acima citados. No exame procedido, verificamos alguns senões que não invalidam os resultados apresentados, razão pela qual, somos de parecer que as referidas contas sejam aprovadas. Aprovado. Proc. 198-70 — Cédula de Presença e de Representação de que trata a Resolução CFC 261-70. A referida Resolução, de 20 de março de 1970, precitua em seu artigo 2º, que a Comissão de Contas dará parecer, sob a responsabilidade pessoal de cada um de seus membros e solidária de todos, atestando a efetiva existência de disponibilidade financeira necessária ao pagamento de cédula de presença e de representação no respectivo semestre. Os membros desta Comissão abaixo assinados, pelo exame e verificação mensal dos balançotes e demais documentos contábeis deste Conselho, atestam a efetiva existência de disponibilidade financeira e dotação orçamentária para fazer face aos pagamentos de cédula de presença e de representação do Presidente, no primeiro semestre de 1970. Apresentam indicação ao Plenário deste C.F.C. para que seja fixada a cédula de presença a seus conselheiros em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo fiscal mensal vigente o que seja fixado, também, em 5 (cinco) salários mínimos fiscais vigentes a representação do Presidente deste órgão. Quanto à cédula de presença desta Comissão, deixamos sua fixação a critério do Plenário deste Conselho. Aprovado com a proposição do Conselheiro Moysés Jordão de Vargas Júnior, para que se fixe a cédula de presença dos membros da Comissão de Contas, em 1 (um) salário-mínimo fiscal vigente. Proposta da Contabilidade do C.F.C., no sentido da modificação do orçamento analítico em vigência, tais que Pessoal, Material

de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos, permanecendo constantes as verbas do orçamento sintético. A Comissão de Contas foi pela aprovação das modificações, o que foi referendado pelo Plenário. Solicitou prorrogação para os processos em poder da Comissão de Contas, referentes às prestações de contas dos Conselhos Regionais, prometendo trazê-los na próxima reunião, o que lhe foi concedido. A Conselheira Nilza Corrêa dos Santos relatou o processo a seguir indicado: 135-70 — Recurso de decisão do C.R.C. — São Paulo em que é interessada a firma Minerva S.A. Trata o presente processo de expediente do C.R.C. — São Paulo, encaminhando, em grau de recurso, seu auto de infração nº 8.416-69, lavrado contra a Empresa Minerva S.A. — Contabilidade e Assuntos Fiscais, por infração do art. 15 combinado com o art. 26 do Decreto-lei número 9.295-46. A autuação ocorreu em face da citada Empresa ter emitido certificado de auditoria assinado por profissional não habilitado para tanto. Inicialmente, o processo foi encaminhado a nossa Assessoria Técnica, que, após parecer circunstanciado, concluiu pela impropriedade da autuação com base no art. 15, porquanto este trata apenas sobre registros, profissionais e de empresas, não sendo, portanto, o caso do referido processo, que se vincula às atribuições profissionais. Segundo seu entendimento, a infração está configurada no art. 26 do Decreto-lei nº 9.295-46 combinado com o art. 6º, item 13, da Resolução C.F.C. 107-58, devendo-se cominar a multa prevista na alínea "b" do art. 27, do D.L. 9.295-46 e estabelecida na Resolução C.F.C. 233, de 1968. Sou pela aplicação da multa em grau máximo dadas as agravantes encontradas no processo. Aprovado. O Conselheiro Moysés Jordão de Vargas Júnior relatou o processo a seguir indicado: 133-64 — Consulta do C.R.C. — Ceará sobre impasse surgido em relação à concessão de registros secundários a contabilistas, efetuada antes do advento da Resolução C.F.C. nº 188-65. Solicita o eminente Presidente do C.R.C. — Ceará medidas cabíveis no sentido de ver solucionada a situação do Contabilista Paulo Brasil Cordeiro, que suscitou o problema através de requerimento formulado ao referido C.R.C., cuja cópia se encontra anexada a este processo, bem como de cerca de vinte outros profissionais em idêntica situação, segundo nos informa a peça que deu origem ao processo. Com relação ao profissional ominalmente citado, diga-se de passagem tendo em vista as afirmações contidas no documento que subscreveu, que pretendia a transferência de registro do C.R.C. — São Paulo para o C.R.C. — Ceará e no entanto promoveu registro secundário, neste último órgão por ter sido assim orientado no CRC — Ceará, quando ainda e ainda por que desconhecia as normas que regem a matéria, razão pela qual deixou de contribuir para o C.R.C. de origem. É consignada na peça original a existência de outros profissionais — cerca de vinte — em idênticas circunstâncias, motivo por que solicita-se pronunciamento do C.F.C. acerca das medidas que deverão ser tomadas no sentido de regularizar a situação, sobretudo por ser defeso a esses profissionais o exercício do voto no órgão de destino. Como se verifica do parecer da Ilustrada Assessoria Técnica, não havia anteriormente qualquer norma específica editada pelo C.F.C. para regulamentação da matéria, estribando-se os Regionais em disposições contidas no Decreto-lei número 9.295-46, as quais determinavam que os profissionais que por prazo superior a noventa dias se fixassem em local diferente da jurisdição do C.R.C. em que estivessem

inscritos, fariam visar a carteira profissional no órgão da localidade para onde se transferissem. Por via do artigo 4º da Resolução C.F.C. número 16-57, ficou estabelecido que: "No caso de mudança definitiva de sede, por parte do profissional, será observado o mesmo processo estabelecido no art. 1º (requerer inscrição secundária) cabendo, porém, a anuidade ao Conselho Regional da nova sede e sendo devidos emolumentos de Cr\$ 200,00 a cada um dos Conselhos". Esse princípio, todavia, sofreu modificações com a instituição, em 1963, das figuras do registro principal, registro secundário e registro transferido tratadas pela Resolução C.F.C. nº 32, de 1963, que deu solução até hoje vigente para esses casos, já agora sob a égide da Resolução nº 188-65. Não ocorrendo, como denota ser o caso tratado neste processo, simultaneidade de atividades nas áreas dos órgãos de origem e de destino, caracteriza-se o registro transferido, que os interessados deveriam ter promovido tão logo editou-se a Resolução C.F.C. nº 32-63, reiterada pela de nº 188-65, eis que a alegação de sua ignorância se apresenta inaceitável. A Resolução nº 188-65 estabelece de modo claro as situações relativas a cada caso, dispondo, em seu art. 9º, que: "A anuidade será sempre paga ao Conselho de Registro Principal", razão pela qual fazemos cópia com a Assessoria Técnica na afirmação de que deve o C.R.C. — Ceará continuar recebendo as anuidades do Senhor Paulo Brasil Cordeiro, levando-se em conta que a transferência de seu registro efetivou-se bem antes da vigência dessas disposições — se confirmada pelo C.R.C. — Ceará essa circunstância — não se devendo estender esse entendimento aos demais pela necessidade de se estudar cada caso especificamente, pois aqueles que efetivaram sua transferência após o advento da Resolução C.F.C. nº 32-63, estão na obrigação de formalizar o Registro Principal Transferido, com pagamento das anuidades ao C.R.C. de origem até a data de sua efetivação. Também somos pela total isenção de qualquer penalidade contra o Senhor Paulo Brasil Cordeiro, pelas razões alinhadas no parecer da douta Assessoria Técnica. Em resumo, sugerimos a adoção das seguintes medidas a serem recomendadas ao C.R.C. — Ceará: a) considerar efetivada a transferência do registro do contabilista Paulo Brasil Cordeiro, com a cobrança normal das anuidades devidas ao CRC — Ceará, independentemente de qualquer outra formalidade, desde que confirmada a existência dessa situação anteriormente ao advento da Resolução CFC nº 32-63. Na hipótese de não se confirmar essa anterioridade, exigir que o profissional formalize o Registro Principal Transferido, com os pagamentos que forem devidos ao órgão de origem, ou seja, o C.R.C. — SP.; b) qualquer que seja o caso, o CRC — Ceará não deverá aplicar penalidade contra o mesmo profissional por não ter votado, eis que, na hipótese de se considerar efetivado o Registro Principal Transferido, milita em seu favor o argumento de que compareceu para votar e foi impedido pelo próprio órgão; e na hipótese de não se considerar efetivado o mesmo registro, escaparia ao órgão a aplicação de penalidade por caber ao outro órgão o recebimento do sufrágio; c) não tomar qualquer medida generalizadamente, devendo ser estudado cada caso especificamente pelo próprio órgão regional, de modo a aplicar-se critério expresso nas alíneas anteriores, isto é, considerar formalizada a transferência ocorrida antes do advento da Resolução nº 32-63 e determinar a formalização das que ocorreram posteriormente a ela; d) adotar com rigor as normas estabelecidas pela Resolução nº 188-65 para todos

os casos de Registro Secundário, bem como os relativos a Registro Transferido. Estas as sugestões que temos a apresentar ao Conselho Federal de Contabilidade sobre o assunto de que trata este processo, tendo por ideia básica o princípio de que ao profissional não é lícito alegar o desconhecimento da legislação regulamentadora da profissão, em cujo contexto se inserem as Resoluções do Órgão Máximo da Classe, sendo iraceitável a transferência de responsabilidade ao órgão fiscalizador, que afinal não pode advinhar a situação de cada um. Aprovado. O Conselheiro Walter Ferreira Vianna relatou o processo a seguir indicado: 150-70 — Expediente do C.R.C. — São Paulo, sobre autuação e multa de legos, apanhados no exercício da profissão. Tendo em vista que o Decreto-lei nº 9.295-56 está sendo reformulado pelas Assessorias Técnicas e Jurídica, sugerimos o arquivamento do processo, dando ciência, entretanto, ao CRC — São Paulo das providências tomadas por este Conselho. Aprovado. A seguir o Senhor Presidente pôs em discussão um projeto de resolução que altera a Resolução C.F.C. nº 188-65, modificando o seu art. 12 e suprimindo o parágrafo único do art. 13. Com a palavra o Conselheiro Geraldo da Silva de Santa Clara, indagou da Presidência se os escritórios que ocupam várias pessoas, mas que não sejam organizados sob firma individual ou sociedade, sendo de uma pessoa física, estarão sujeitos ao cadastramento. Evidentemente que não, afirmou o Presidente Malhães. Somente os escritórios organizados sob forma de sociedade ou firmas individuais. Relembrou o Presidente, para esclarecer ao Conselheiro Santa Clara, que participava há pouco tempo do Plenário deste C.F.C., que o C.R.C. — São Paulo vinha punindo escritórios que mantinham nome de fantasia, mas que se tratavam de entidades individuais — pessoa física — não se registravam em cartórios de pessoas jurídicas, nem se organizavam em sociedades. A punição era feita a esses escritórios, porque achava o C.R.C. — São Paulo que também esses deveriam estar cadastrados no C.R.C. Tantos desses casos chegavam ao CFC, quantas vezes eram os recursos julgados improcedentes. Eis porque há necessidade de uma definição do assunto, pelo que agora vem o presente projeto de resolução à discussão. O Conselheiro Alberto Lima parabenizou a Presidência, pela nova redação dada ao citado projeto de resolução. Com a palavra o Conselheiro Felcissimo de Moraes e Barros que solicitou a Consultoria Jurídica um esclarecimento: quando o Fisco interpretar que a pessoa que mantém sob sua dependência empregados — pessoa física — é uma pessoa jurídica, nos dos Conselhos iremos exigir o cadastramento desses escritórios? O Consultor Jurídico, Doutor José Washington Coelho, presente à reunião, por convocação do Senhor Presidente, assim se expressou: "O Direito Fiscal é senhor de uma autonomia muito ampla; faz e desfaz; transforma o branco no preto, com uma facilidade impressionante. Não podemos, num Conselho de Contabilidade, acompanhar o Direito Fiscal, que é amplo demais e flexível. Nós não temos essa flexibilidade. Nós ingressaríamos no campo da ilegalidade, porque não temos a faculdade de modificar a realidade das coisas. Estamos submetidos ao direito em geral. Ora, dentro da contextura do direito que preside o nascimento e a vida das empresas, não há o reconhecimento, porque o Fisco diz que só vale para fins tributários. O Código Tributário Nacional é expresso nesse sentido. O Direito Fiscal não está restrito aos outros ramos

de direito, no que tange a efeitos tributários e toda vez que ele faz isso, ele diz: apenas para efeitos fiscais. Da, assim, outra consideração. No caso da firma individual, foi típico. Jamais, em tempo algum, se considerou a firma individual como uma pessoa jurídica, porque não é e nunca o foi. Entretanto o Fisco fez, para fins do imposto de renda. Hoje os profissionais estão registrando progressivamente firmas individuais. Assim uma associação jurídica, que não tem natureza nenhuma, não tem amparo algum, mas a realidade é que comanda o direito. Ihering sempre disse que o direito nasce dos fatos. E esses fatos são públicos e notórios. A gente vê, a todo instante. No Registro Civil das Pessoas Jurídicas, as firmas estão se registrando, se valendo, evidentemente, de uma técnica organizacional porque, ajustadas sob uma forma de firma individual, elas passam a funcionar como instrumento empresarial, de fato. Então a evolução que nos registramos é nesse sentido, mas não podemos acompanhar o direito tributário, porque este tem poder e há um ditado que diz: "manda quem pode e obedece quem tem juízo". A evolução que nós registramos e aquela máxima que o direito nos permite. O Conselho de Contabilidade, nessa matéria, tem que estar adstrito aos princípios legais, inclusive para dar o exemplo. O Fisco considera muita coisa que nós não podemos considerar e vai ele considerando cada vez mais. Por exemplo, no âmbito do ISS, hoje, já há uma série de considerações municipais, aqui na Guanabara, ou noutros Estados, que nos nunca poderíamos alcançar. No âmbito do ICM, é a mesma coisa, no do IPI ou no IR. E cada um manipula à sua vontade. No âmbito de Importação, encontrei uma série de manipulações que eu chamaria de antijurídicas, mas que tem efeitos tributários porque, dentro da autonomia que goza o direito tributário, para fins de impedir a evasão fiscal, ele pode fazer essas concepções. São criações jurídicas que não estão no âmbito da competência do CFC". Mas um esclarecimento, solicitado pelo Conselheiro Felcissimo no tocante à atribuição precípua do CFC na fiscalização e a Resolução 188-65, hoje em discussão, faz a tributação também do escritório quer individuais, quer sociedades. Perguntaria ao Consultor Jurídico, se o Conselho e o Fisco não estão, nesse momento, paralelos. Respondeu o Doutor José Washington Coelho: O Conselho cobra anuidades. Uma diferença fundamental de tributo. O tributo não tem vinculação nenhuma a esse tipo de anuidade. A anuidade é uma contribuição compulsória, destinada a um fim específico para a manutenção dos órgãos da própria fiscalização da classe. Embora tenha como linha de afinidade comum o princípio da compulsoriedade ele se distingue do tributo em toda a linha e não se ajusta à definição de tributo que hoje compõe nossa lei. Nós não a tínhamos, mas hoje nós já temos, expressamente consignada no artigo 4.º do Código Tributário Nacional. É a cobrança de anuidade não se ajusta a essa linha. Mesmo que a cobrança de anuidade fosse, para admitir discussão, enquadrada como uma forma de tributação, isso não equipararia o Conselho Federal ao Fisco. Há uma diferença enorme, inclusive porque o Fisco detém competência constitucional para tributar. Isso é uma das competências mais complexas de que só o Fisco é detentor. Uma competência inclusive ideológica. Ela é uma competência caracterizada como "sui generis" porque não se comunica, não admite qualquer comunicação e só pode ser exercitada pelo ente que recebe a atribuição da Lei Maior, isto é, da Constituição". O Conselheiro Iikara Tanaami, com a palavra, para se congratular com o

Plenário, pela nova redação do artigo 12 da Resolução CFC 188-65, que é bastante feliz, de autoria do nosso Presidente. Lembrou que, na decisão dada ao processo número 192-69 originário de São Paulo, na penúltima reunião do CFC, havia se manifestado inconforme porque aquela decisão estava completamente contrária às provas apresentadas. Todavia, face a falta da redação da lei e da Resolução nº 188-65, nada tinha a comentar. Mas, era o seu voto que este artigo viesse redigido de maneira clara e inofensível, o que agora é feito. Restia somente um aspecto que interessa a alguns Estados que não registram firmas individuais, o Estado do Ceará por exemplo. Se houvesse esse problema ainda caberia ao CRC deixar bem claro que, não havendo registros individuais mas exercendo o contabilista a profissão, sob forma de firma individual, forma de empresa, se vai obrigar ou não o registro. É uma indagação que deixa, mas congratula-se com o Senhor Presidente, pela redação dada à Resolução nº 188-65.

O Consultor Jurídico, Doutor José Washington Coelho, com a palavra, disse: "O problema de registrar é uma impropriedade. A firma individual não deveria existir, no âmbito profissional. É uma aberração. Deveria existir apenas a sociedade patrimonial, pessoa jurídica. Acontece que os fatos, se antecipando ao direito, estão se realizando nesse sentido.

Então precisam de vestimenta jurídica complementar a eles. O registro no Cartório de Títulos e Documentos é uma forma de driblar a inexistência de um registro competente, qual aquele da Junta de Comércio para aquele que exerce atividade, porque o nascimento da firma individual como firma juridicamente reconhecida foi processada através de um artifício. Na dificuldade de comerciante, querendo passar a gozar de direitos e vantagens e prerrogativas que ele não tinha como pessoa individual, encontrou uma forma de se registrar na Junta e foi essa a criação. No âmbito profissional está acontecendo a mesma evolução. Querendo o profissional gozar de uma série de vantagens que a organização empresarial lhe permite, sem se associar a qualquer outro, porque ora constituir a firma jurídica no sentido normal, então vai ao Registro de Títulos e Documentos e faz um registro que não tem valor, mas que vai ter uma eficácia para efeitos nos Conselhos, porque se aquele registro está sendo processado e vai permitir a ele se organizar como empresa embora imprópria, então está justo e certo que o Conselho também o considere assim. Mas, no Ceará, porque eles são amantíssimos da lei e a respeito de sua integralidade ainda não descobriram e não querem utilizar essa forma, eu não vejo instrumento para romper a isso e obrigar o profissional a "aquele registro". O Senhor Presidente afirmou, a seguir, que a seu ver, não há razão para se incluir na Resolução dispositivo unicamente para o Estado do Ceará dizendo que os contabilistas teriam que ser registrados dessa ou daquela forma. Não havendo esse enquadramento subtenesse, por exclusão, que não estarão obrigados a registro. Pôsto o assunto em votação, foi aprovada a nova redação da Resolução CFC nº 188-65, alterando o art. 12, da seguinte maneira: "Todos os escritórios organizados sob a forma de sociedades ou firmas individuais que exploram, de qualquer modo, serviços contábeis, são obrigados a Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição do local onde estiverem em funcionamento. E suprimindo o parágrafo único do art. 13, que, à vista da nova redação do artigo 12, perdeu sua razão de ser. Dizia ele: "Os Conselho Regionais poderão exigir, unicamente para fins de fiscalização, que todos os escritó-

rios de propriedade individual, inclusive os não sujeitos a registro cadastral, comuniquem por escrito, anualmente, os elementos identificadores dos encarregados da parte técnica dos serviços contábeis executados". O Conselheiro Felcissimo de Moraes e Barros solicitou que fosse acompanhada da Resolução ora baixada a brilhante exposição do Consultor Jurídico sobre o assunto. A Presidência comunicou que isto seria feito. A seguir, foi posto em discussão o projeto de resolução que dispõe sobre cancelamento e baixa de registro ou cadastro nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Franqueada a palavra, a Conselheira Nilza Corrêa dos Santos afirma que não sabia distinguir cancelamento e baixa porque de qualquer forma há uma interrupção do exercício profissional. A baixa é indeterminada e às vezes até definitiva. Em face do que temos visto, quando ao esquivamento de se pagar as anuidades, como vem ocorrendo em todos os Conselhos, o contabilista depois poderá achar que sua atividade é lucrativa e esquecer de fazer o cancelamento e ficar com a baixa, em face de não estar procedendo o pagamento. Então ele não se preocupa em modificar essa baixa para um cancelamento definitivo. Com a palavra o Consultor Jurídico, Dr. José Washington Coelho, para esclarecer: "Estamos aqui, procurando interpretar apenas uma reivindicação dos Conselhos Regionais. Há realmente uma balbúrcia, quase uma anarquia nos Regionais, em face de não existir uma terminologia, distintiva, porque embora o simbolismo não seja tudo ele facilita muito, inclusive até, agora, na alfabetização de adultos. Os CRRCC nos solicitaram durante vários anos, que nos execissemos resolução normativa para que ficasse o assunto exatamente igual em todos os Regionais. O Regional de São Paulo tinha uma diretriz, no Paraná, que tem muita relação com São Paulo, com registros secundários, o critério já era outro. Baixa no Paraná era uma coisa, cancelamento era outra. Tendo em vista a realidade que eles apresentavam, chegamos à conclusão que poderíamos fazer a distinção, partindo primeiro do termo, que seria um simbolismo, do cancelamento e da baixa propriamente dita. Agora, esse aspecto não vai ser a balbúrcia porque o conselheiro vai ver que tivemos a preocupação, de determinar que, no caso de ser solicitada, ela deve ser justificada. Pede-se baixa por alguma razão. Se não houver razão, não há baixa, permanece o registro, e, no meu entender, para justificar tem-se que dizer: por um período, de x ou de y, está impossibilitado de exercer a profissão. A vantagem maior é a uniformização nacional dos critérios, em atendimento à postulação de todos os Conselhos". A Conselheira Nilza indagou se não seria conveniente, no caso de baixa, fixar um período razoável, porque aí a interpretação poderia ser elástica. O Consultor Jurídico exemplificou: exercita a profissão, queria viajar para a Europa, demorando um ano. Outro profissional assinaria contrato com a administração pública para dez anos. É tão legítima a baixa no caso dele como no meu. Ele não quer se desvincular do Conselho para ter que se registrar novamente. Quer apenas uma baixa por um período maior. Tenho a impressão que, deixando a necessidade da justificação, os Conselhos terão instrumental suficiente para obrigar um pronunciamento mais ou menos claro de contabilista. Se ele não fizer, será uma omissão ou defeito de atuação do Conselho. Há dificuldade em fixar um prazo máximo. Sugeriu o Consultor Jurídico que se acrescentasse, no § 1º do art. 2º "por prazo determinado, prorrogável sempre que necessário".

O Conselheiro Tikara Tanaami manifestou-se favorável à fórmula apresentada. O receio, afirmou o Consultor Jurídico, é o de constrangimento profissional, que é ilícito. O Conselho tem o dever de fiscalizar, mas não pode ir a tal ponto de confiscar o direito de o profissional exercer sua atividade. Então, opinava pelo justo equilíbrio, e esse justo equilíbrio é o que tem resultado sempre dessas resoluções. Em discussão o art. 3º, onde constava "os casos de cancelamento e baixa serão anotados na carteira profissional, com indicação expressa da causa determinante quando se tratar de aplicação de penalidades de suspensão do exercício profissional". O Conselheiro Carlos Barbosa de Souza pediu a palavra para dizer: parece que essa indicação expressa não se coaduna muito com o espírito humanitário, porque a própria CLT proíbe que sejam anotadas na carteira profissional as causas por que o funcionário foi despedido. Ora, ao anotarmos a causa determinante de sua suspensão, o fato poderá humilhá-lo. Pedia se fizesse uma revisão nessa parte, especialmente ao nosso Consultor Jurídico. Acnava que era até anti-humano. O Presidente sugeriu que se retirasse a expressão "com indicação expressa de causa determinante, quando se tratar de aplicação de penalidades de suspensão do exercício profissional". Explicou o Consultor Jurídico que a lei realmente traduz com realidade o pensamento de quem a elabora. O objetivo foi o de preservar que, se não ficasse indicada a causa, amanhã uma suspensão poderia ser interpretada como um motivo qualquer, tão grave que nem tivesse sido declinado. Na Ordem dos Advogados, se anotam as causas, para preservar o profissional. Mas, estou de pleno acordo com o Conselheiro do Ceará de que esse dispositivo pode ter outra interpretação. Foi-o para preservar um rio, mas ele aponta um oceano. Decidiu-se, no final da discussão, retirar a indicação da causa determinante. O Conselheiro Moysés Jordão de Vargas Júnior, ainda sobre o assunto, disse não haver comparação entre a carteira profissional do trabalho, onde uma anotação destas estigmatiza o profissional e a carteira fornecida pelo Conselho Regional, que é simplesmente para fins de fiscalização. Instrumento somente de fiscalização do exercício profissional. O Conselheiro Carlos Barbosa de Souza discordou, dizendo que a carteira profissional de contabilista tem fé pública, não sendo somente para fiscalização do exercício profissional. O Conselheiro Tikara, com a palavra, justificou a atuação do CRC — SP, que faz tais anotações na carteira profissional sem qualquer reclamação de profissionais. Nem ninguém recorre à Justiça. Há essa anotação para caracterizar que a infração não é grave. Ocorreram casos de suspensão, por terem sido iniciados ou sentenciados por crimes cometidos. Ai, adotamos o sistema de não anotar as causas. A fórmula de retirar aquela indicação expressa da causa determinante não é proibitiva. A anotação, apenas silencia quanto ao fato. Ainda com a palavra o Conselheiro Tikara para sugerir que ao invés de constar cadastro de empresa, no presente projeto, constasse escritório. O Presidente Malhões agradeceu ao Conselheiro Tikara pela atenção. O Conselheiro Elias Mathias sugeriu ainda, no art. 2º, § 1º, a inclusão do item "c", determinando que: os que estiverem em débito com suas anuidades por mais de dois anos, teriam seus registros baixados *ex officio*, e mais um parágrafo dizendo que nos casos do item "c" do parágrafo anterior, serão cobradas anui-

dades vencidas, quando houver reabilitação do profissional. Isso evitaria o que o colega Tikara afirmara, com a repetição de avisos, por parte do CRC. O Consultor Jurídico pronunciou-se sobre a propisição, afirmando que a prescrição da dívida é de 5 anos, como vamos cancelar com dois? O CRC estaria isentando, quando ele é devedor. É muito mais interessante acumular a dívida e executar. Se se fizer isto, estará se dando um prêmio ao relapso. A Conselheira Nilza afirmou que este assunto poderia ser estudado quando da apreciação do processo que trata de dívida ativa, a ser estudado numa das próximas reuniões. Com a palavra o Conselheiro Alberto Lima para perguntar em que se apoia o Conselho, para afirmar, no § 1º do art. 3º que o profissional que regularmente notificado, não apresentar a carteira profissional ao CRC, para anotação, será considerado suspenso por prazo indeterminado. O Consultor Jurídico afirmou que havia apoio legal, para tanto, eis que o Conselho compete aplicar penalidades e estas não são todas previstas, e está dentro da esfera de competência do Conselho, que é a de fiscalização, em consequência de penalização da classe. Não há uma limitação legal para o tempo de suspensão. É um caso de prática de uma penalidade continuada e é *yacífico*, no direito penal, que quando o crime é continuado enquanto estiver sendo praticado, é crime até àquele dia. Notificou, não pagou, e a cada dia ou ano que deixa de pagar, continua a infração, e à infração continuada, há penalidade continuada. O Conselheiro agradeceu a explicação. No final da discussão, o projeto foi posto em votação, pelo Senhor Presidente, ficando aprovado com duas modificações: Acrescentar no § 1º "por prazo determinado, prorrogável sempre que necessário", e retirar do art. 3º "com indicação expressa da causa determinante quando se tratar de aplicação de penalidades de suspensão do exercício profissional". A seguir, o Senhor Presidente pôs em discussão dois projetos de resolução, o primeiro sobre Fundo de Assistência Social, alterando a redação da alínea "a" do art. 1º da Resolução CFC número 242-68 e, o segundo, regulamentando a aplicação do Fundo. Os projetos foram aprovados com pequenas alterações, quando se manifestaram vários Conselheiros, com agendos do Conselheiro Orlando de Lemos Falcone. INTERESSE GERAL: O Conselheiro Jayme Sandaus foi o intermediário do Conselheiro Romeu Vieira Machado, de um pedido de licença por três meses. O plenário concedeu-lhe a licença. A seguir, o Senhor Presidente afirmou que recebera do ex-Presidente e ex-Conselheiro Eduardo Foréis, carta em que agradecia o expediente que lhe foi dirigido pela Presidência do CFC, onde se falava do desejo do Plenário de homenageá-lo, em data a ser marcada, com a aposição do seu retrato no Gabinete da Presidência, agradecendo, também, a lembrança que teve o Plenário, as palavras de carinho, o calor da amizade que sempre encontrou no CFC. Agradecia a homenagem que muito lhe tocou o espírito dizia da impossibilidade do seu comparecimento pessoal. Lamentava assim, o ex-Presidente, tal atitude, porém a justificativa. O Presidente afirmou ao Plenário que, embora sem a presença de Eduardo Foréis, o seu retrato seria colocado no Gabinete da Presidência, na próxima reunião do CFC, ou seja, a 22 de maio vindouro e lhe será enviada uma placa de prata, pelo reconhecimento do CFC aos relevantes serviços prestados pelo ex-Presidente. Com a palavra o Conselheiro Tikara para afirmar que foi com satisfação que

verificou no Diário Oficial de 16 do corrente, um parecer do Senhor Ministro do Trabalho, Júlio Barata, que vem confirmar a esperança de que logo mais, esquecido aquele movimento espúrio que originou o Decreto-lei 877 e depois o 1.040, tenhamos restaurado o regime das eleições diretas para renovação do quadro de conselheiros. E nada mais havendo que tratar a reunião foi encerrada as vinte e uma horas e trinta minutos, ficando marcado o dia vinte e dois de maio para a próxima reunião ordinária do CFC. A presente ata foi por mim Secretário *Silvio Romero Cavalcanti Coutinho*, redigida e após lida e aprovada pelo Plenário, será assinada por mim e pelo Presidente *Ivo Malhões de Oliveira*.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO N.º 56

Revoga a alínea "c", do artigo 1.º da Resolução n.º 13, de 9 de dezembro de 1967.

O Conselho Federal de Odontologia, no exercício da atribuição que lhe confere a alínea "g", do artigo 4.º, da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, e de acordo com a deliberação do Plenário na XVII Reunião Ordinária, realizada nos dias 29 e 30 de maio de 1970, resolve:

Revogar a alínea "c", do artigo 1.º da Resolução n.º 13, de 9 de dezembro de 1970.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1970. — *Nilson de Calasans Rego*, CD — Secretário-Geral. — *Adriano Magalhães Freire*, CD — Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 57

Revoga a alínea "b", do artigo 5.º, da Resolução n.º 43, de 1 de março de 1969;

O Conselho Federal de Odontologia, no exercício da atribuição que lhe confere a alínea "g", do artigo 4.º da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, e de acordo com a deliberação do Plenário na XVII Reunião Ordinária, realizada nos dias 29 e 30 de maio de 1970, resolve:

Revogar a alínea "b", do artigo 5.º da Resolução n.º 43, de 1 de março de 1969.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1970. — *Adriano Magalhães Freire*, CD — Presidente. — *Nilson de Calasans Rego*, CD — Secretário-Geral.

DECISAO N.º 6-70

Proclama a composição do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Alagoas, para o biênio 1970-1972.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do artigo 4.º, da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, cumprindo deliberação do Plenário tomada na XVII Reunião Ordinária, realizada nos dias 29 e 30 de maio de 1970, decide proclamar o resultado da eleição realizada no Conselho Regional de Odontologia do Estado de Alagoas, em 16 de fevereiro de 1970, e homologar a composição do referido Conselho para o biênio de 1.º de abril de 1970 a 31 de março de 1972, da forma abaixo:

Membros Efetivos

- Cláudio José Maria Nogueira
- José Edson Cordeiro Lins
- José Ernani Acioly Costa
- Maria Gleide Neves Prado
- Vicente Bezerra Montengro

Membros Suplentes

- Anthony Menezes Leahy
- Luiz Antônio Milhazes
- Manilthon Calumbly Estevam
- Enyo Gama Vieira
- Renato Gama Vieira da Silva

Os atos praticados pelos membros do Conselho anterior, no período de 31 de março de 1970 até o dia da posse do novo Conselho, deverão ser apreciados pelo mesmo.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1970. — *Adriano Magalhães Freire*, CD — Presidente. — *Nilson de Calasans Rego*, CD — Secretário-Geral.

DECISAO N.º 7-70

Nomeia, em caráter provisório, o Conselho Regional de Odontologia do Estado de Santa Catarina.

O Conselho Federal de Odontologia, no exercício das atribuições que lhe confere a alínea "e", do artigo 4.º, da Lei n.º 4.324-64, de 14 de abril de 1964, e na forma dos artigos 40 e 44, do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução n.º 43, de 1.º de março de 1969, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de março de 1969, e tendo em vista a manifestação do Plenário na XVII Reunião Ordinária realizada nos dias 29 e 30 de maio de 1970, resolve:

Art. 1.º Nomear, para integrarem, em caráter provisório, o Conselho Regional de Odontologia do Estado de Santa Catarina, com mandato dentro do prazo de 360 dias, os seguintes cirurgiões-dentistas:

Membros Efetivos

- Presidente: Saulo Rogério Estefen de Albuquerque
- Secretário: Galileu Craveiro de Amorim.
- Tesoureiro: Cesar Atila Batalha da Silveira.

Régio Maciel.

Silvio Alano.

Membros Suplentes

- Mary Vela da Cunha
 - Pompílio Ceconi Costa
 - Joaquim José de Lira
 - João Gualberto Amante
 - Constâncio Krumel Maciel
- Art. 2.º Os atos praticados pelos membros do Conselho anterior, desde o dia 31 de março de 1970 até o dia da posse dos Conselheiros ora nomeados, deverão ser apreciados pelos mesmos.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1970. — *Adriano Magalhães Freire*, CD — Presidente. — *Nilson de Calasans Rego*, CD — Secretário-Geral.

DECISAO N.º 8-70

Referenda a proclamação do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio de Janeiro para o triênio de 1970-1972.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "j", do artigo 4.º, da Lei número 4.324, de 14 de abril de 1964, cumprindo deliberação do Plenário tomada na XVII Reunião Ordinária, realizada nos dias 29 e 30 de maio de 1970, decide referendar a proclamação feita através de a Decisão n.º 3-70, de 23 de abril de 1970, do resultado das eleições realizadas no Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, para o biênio de 16 de janeiro de 1970 a 15 de janeiro de 1972.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1970. — *Adriano Magalhães Freire*, CD — Presidente. — *Nilson de Calasans Rego*, CD — Secretário-Geral.

DECISAO N.º 9-70

Proclama a composição do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Pará, para o biênio 1970-1972.

O Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do artigo 4.º, da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, cumprindo deliberação do Plenário tomada na XVII Reunião Ordinária, realizada nos dias 29 e 30 de maio de 1970, decide proclamar o resultado da eleição realizada no Conselho Regional de Odontologia do Estado do Pa-

rá em 25 de fevereiro de 1970, e homologar a composição do referido Conselho para o biênio de 1 de abril de 1970 a 31 de março de 1972, da forma abaixo:

Membros Efetivos

- Paulo Moraes de Aguiar
- Nelson Rodrigues Pires
- Almir Novais Coutinho
- Luiz de Souza Gorayeb
- Orlando Araújo Pontes

Membros Suplentes

- Theresa Cristina Pinto Simas
- Antonio Valmir Canto Salgado
- João Vicente Calandrin de Azevedo
- Sidney Fernando Gonçalves de Brito
- Haroldo Ubijajara de Almeida

Os atos praticados pelos membros do Conselho Provisório anterior, desde o dia 19 de abril de 1970 até o dia da posse do Conselho ora proclamado, deverão ser apreciados pelo mesmo.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1970. — **Adriano Magalhães Fretre**, CD — Presidente. — **Nilson de Casassus Rego**, CD — Secretário-Geral.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 148, de 1970

PORTARIAS DE 5 DE JUNHO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 0097 — Art. 1.º Dispensar Maria Ramunda Alves da Silva, Enfermeiro TC.1.201.20.A, ponto nº 343, matrícula nº 1.055.952, da função gratificada, símbolo 3.F, de Enfermeiro Supervisor da Maternidade e Policlínica Alexander Fleming — SOM, da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos — HSO, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Art. 2.º Os efeitos da presente portaria retroagem ao dia 30 de agosto de 1969.

Nº 0098 — Designar Maria Luiza Leopoldo Pereira, Enfermeiro TC.1201.20.A, ponto nº 2.600, matrícula nº 1.520.381, para exercer a função gratificada, símbolo 3.F, de Enfermeiro Supervisor (ME3), do Setor Técnico-Científico (OMT), da Maternidade e Policlínica Alexander Fleming — (SOM), da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos (HSO), da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Nº 0099 — Dispensar Fabriciana Alves Duque, Enfermeiro TC.1201.20.A, ponto nº 1.761, matrícula nº 1.513.206, da função gratificada, símbolo 4.F, de Enfermeiro Adjunto do Serviço de Enfermagem — SMEn, da Divisão Médica — HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Nº 0100 — Designar Ana Martins Dias, Enfermeiro TC.1201-20.A, ponto nº 2.514, matrícula nº 1.055.913, para exercer a função gratificada, símbolo 4.F, de Enfermeiro-Adjunto do Serviço de Enfermagem — SMEn, da Divisão Médica — HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado. — **Ayrton Aché Pillar**, Presidente.

Nº 0102 — Designar Ney Borborema Wanderley, Engenheiro TC.602-22.B, do Quadro da AC e OL, ponto nº 6.237, matrícula nº 1.911.422, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe do Serviço de Engenharia — HSEg, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado. — **Ayrton Aché Pillar**, Presidente.

DEPARTAMENTO DE APLICAÇÃO DE CAPITAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82 DE 2 DE JUNHO DE 1970

O Diretor do Departamento de Aplicação de Capital usando das atribuições que lhe confere o artigo 82 do Decreto-lei nº 2.865 de 12-12-40 e tendo em vista o que consta do memorando CIR — 69-70, resolve:

Designar Nilton Barros da Silva, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 2.124.416, para substituir Armando Affonso, Oficial de Administração, nível 14.B, matrícula número 1.900.583, na função gratificada símbolo 4.F, de Chefe da Seção Central de Registro Imobiliários (CIR), da Divisão Imobiliária (DCI), do Departamento de Aplicação de Capital (DC), nos seus impedimentos eventuais. — **Paulo Augusto Corrêa** — Diretor.

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 155 DE 5 DE JUNHO DE 1970

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o item VIII do artigo 65, do Regimento do HSE, expedido pela Instrução nº 40, de 16 de abril de 1955;

Considerando o contido no item 3 da Instrução nº 75, de 26 de maio de 1966; e

Tendo em vista o que consta do Processo HSE — nº 5.417-70, resolve:

Art. 1.º Designar Salomão Chor, Médico — TC.801.21.A, ponto número 7.435, matrícula nº 1.055.703, para substituir, nos impedimentos eventuais, Paschoal Martino, ocupante da função gratificada, símbolo 3.F, de Chefe da Seção Auxiliar de Diagnóstico e Tratamento — Laboratório de Análises Clínicas — MTA-L, do Setor Técnico Científico — OMT, da Maternidade e Policlínica Alexander Fleming — SOM, da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos — HSO, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Art. 2.º Revogar os efeitos da Ordem de Serviço — HSE nº 8, de 2 de janeiro de 1969, que designou Júlio Pereira Gomes, para a substituição em epígrafe. — **Jorge de Castro Dodsworth Martins** — Diretor.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 156 DE 5 DE JUNHO DE 1970

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII do artigo 65, do Regimento do HSE, expedido pela Instrução nº 40, de 16 de abril de 1955;

Considerando o contido no item 3 da Instrução nº 75, de 26 de maio de 1966; e

Tendo em vista o que consta do Processo HSE — nº 5.511-70, resolve:

Art. 1.º Designar Maria Cecília Barçolha Tojeiro de Brito e Silva, Oficial de Administração — AF.201, nível 14.B, ponto nº 1.565, matrícula nº 1.731.006, para substituir, nos impedimentos eventuais, Maria Luiza Villela, ocupante da função gratificada, símbolo 8.F, de Encarregada da Turma de Treinamento — PST, da Seção de Seleção e Treinamento — APS, do Serviço de Pessoal — SAP, da Divisão Administrativa — HSA, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Art. 2.º Revogar os efeitos da Resolução HSE — nº 199, de 22 de setembro de 1966, que designou Nelson de Souza Villar, substituto eventual da titular anterior. — **Jorge de Castro Dodsworth Martins** — Diretor.

ORDEM DE SERVIÇO Nº AAM-13, DE 5 DE MAIO DE 1970

O Delegado da Agência do IPASE no Estado do Amazonas, usando da atribuição que lhe confere a Instrução nº 75, de 26 de maio de 1966, publicada no BI — 97-66 e tendo em vista o que consta do memo número 102.3-86-70, resolve:

Dispensar a servidora Maria José de Moraes Lima, matrícula 1.957.287, Escriturária, nível 10.B, da função de substituto eventual do Encarregado da Turma de Pessoal (AML), da Seção Administrativa (AMF), da Agência do Amazonas (AAM), Símbolo 17.F Sylvania de Queiroz Veiga, matrícula nº 2.040.531, Escriturária, nível 8 A. — **Jorge Vitor Hugo Romariz Noruega** — Delegado.

ORDEM DE SERVIÇO Nº AAM-14, DE 5 DE MAIO DE 1970

O Delegado da Agência do IPASE no Estado do Amazonas, usando da atribuições que lhe confere a Instrução nº 75, de 26 de maio de 1966, publicada no B. — 97-66 e tendo em vista o que consta do memo número 102.3-86-70, resolve:

Designar a servidora Alda Maria Mendonça de Lima, matrícula número 1.391.280, Escrevente Datilógrafo, nível 7, para substituir, no atual impedimento, Sylvania de Queiroz Veiga, matricul nº 2.040.531, Escriturária, nível 8.A, na função gratificada, sim-

bolo 17.F, de Encarregado da Turma de Pessoal (AML), da Seção Administrativa (AMF), da Agência do Amazonas (AAM). — **Jorge Vitor Hugo Romariz Noruega** — Delegado.

AGENCIA DO MARANHÃO

ORDEM INTERNA DE SERVIÇO Nº AMA-19, DE 15.5.70

O Delegado da Agência do IPASE, no Maranhão, usando das atribuições que lhe confere a instrução nº 75, de 26 de maio de 1966 (BI nº 97-66) e tendo em vista o interesse do serviço, resolve:

Art. 1.º Designar Alvaro Augusto Marinho, Escriturário nível 10.B, matrícula nº 1.910.979, ponto número 3.815, para substituir Luiz Gonzaga Neves, na função gratificada 17.F de Encarregado da Turma de Material e Comunicações (MAJ) da Seção Administrativa (MAA), do Quadro da Administração Central e órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Art. 2.º Revogar a Ordem Interna de Serviço de nº 36, de 14.9.66, que designou João do Carmo Soares, Porteiro nível 9, matrícula 2.004.485, para a mesma função. — **Wilson Oliveira Sousa** — Delegado.

Relação nº 149, de 1970

INSTRUÇÃO Nº 28 — DE 5 DE JUNHO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Art. 1.º Retificar a Instrução nº 1, de 2 de janeiro de 1970, publicada no BI nº 10-70, que aprovou a recondução do Pessoal Temporário e Especialista Temporário, da AC e OL, para o corrente exercício, na forma das tabelas numérica e nominal anexas.

Art. 2.º Os efeitos da presente Instrução retroagem ao dia 1 de janeiro de 1970. — **Ayrton Aché Pillar**, Presidente.

Tabela de Pessoal Temporário e Especialista Temporário — 1970 (A Despesa correrá à Conta da Verba 3.1.1.1 — 02.11)

Recondução I

Número	Empregos	Salário	Despesa	
			mensal	anual
		cr\$	cr\$	cr\$
43	Ajudante de Enfermagem	239,80	10.311,40	123.736,80
6	Assistente de Contabilidade	333,40	2.000,40	24.004,80
1	Auxiliar de Administração	309,60	309,60	3.715,20
1	Auxiliar de Comunicação	183,60	183,60	2.203,20
14	Auxiliar de Copa e Cozinha	172,80	2.419,20	29.030,40
21	Auxiliar de Datilografia	193,00	4.153,00	49.836,00
19	Auxiliar de Escritório	218,20	4.145,60	49.749,60
3	Cabineiro	218,20	654,60	7.855,20
3	Condutor de Viatura	218,20	354,60	7.855,20
1	Contínuo	198,00	193,00	2.376,00
16	Dentista	604,80	9.676,80	116.121,60
1	Engenheiro	657,40	657,40	7.888,80
4	Entregador de Expediente	155,60	622,40	7.468,80
1	Farmacêutico	604,80	604,80	7.257,60
28	Faxineiro	172,80	4.492,80	53.913,60
1	Mecanógrafo	198,00	198,00	2.376,00
37	Médico	657,40	23.953,80	287.445,60
1	Operador	239,80	239,80	2.877,60
3	Perfurador	239,80	719,40	8.632,80
15	Subalterno	172,80	2.592,00	31.104,00
1	Técnico de Alimentação	553,80	553,80	6.645,60
1	Técnico de Eletricidade	239,80	239,80	2.877,60
3	Técnico de Enfermagem	604,80	1.814,40	21.772,80
3	Técnico Hollerith	360,00	1.080,00	12.960,00
3	Técnico de Radiologia	239,80	719,40	8.632,80
1	Técnico de Serviço Social	604,80	604,80	7.257,60
1	Vigia	239,80	239,80	2.877,60
230	13º Salário		74.044,40	888.532,80
				74.044,40
				962.577,20

Descontos

FGTS	8% do total	Cr\$	77.006,17
Genral de Previdência	8% do total	Cr\$	77.006,17
Salário-família	4,3% do total	Cr\$	41.390,51
Salário-Educação	1,4% do total	Cr\$	13.476,08
Seguro de Acidente	3,8% do total	Cr\$	36.577,93
13º Salário	1,2% do total	Cr\$	11.550,92
T O T A L			257.008,08

Relação nº 151, de 1970

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.106 — Designar Lais Cardoso de Freitas, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula nº 1.900.806, para servir como elemento de ligação entre o Gabinete da Presidência e o Gabinete do Departamento de Previdência.

Nº 1.107 — Designar Hernani Legey, Médico Agregado, 4-C, matrícula nº 1.910.715, para servir como elemento de ligação entre o Gabinete da Presidência e o Gabinete do Departamento de Assistência.

Nº 1.108 — Designar Icléa Macedo Costa, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 2.035.746, para servir como elemento de ligação entre o Gabinete da Presidência e o Gabinete do Departamento de Aplicação de Capital. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

PORTARIA DE 9 DE JUNHO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.113 — Art. 1º Exonerar, a pedido de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de haver sido nomeada para outro cargo, Maria José Freita Veiga, Escriturário, nível 8-A, matrícula nº 2.052.764, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Art. 2º Os efeitos da presente Portaria retroagem a 23 de fevereiro de 1970.

Nº 1.114 — Art. 1º Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de haver sido nomeado para o Departamento Federal de Segurança Pública do Distrito Federal, Elias Rodrigues de Souza Filho, Escriturário, nível 8-A, matrícula nº 2.280.243, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — Parte Especial.

Art. 2º Os efeitos da presente Portaria retroagem a 16 de janeiro de 1970.

Nº 1.123 — Designar, nos termos do artigo 72, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria Alpha Retamal de Medeiros, Oficial de Administração, nível 12 A, matrícula número 1.790.851, para substituir, nos impedimentos eventuais, o titular do cargo, em comissão, símbolo 5-C, de Delegado da Agência no Estado do Rio Grande do Sul (ARS), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

Nº 1.124 — Homologar a Ordem Interna de Serviço ADF — número 92, de 20 de maio de 1970, que designou Guaraciara Nogueira Alves, Escriturário, nível 8-A, matrícula número 1.056.176, para exercer a Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado de Turma de Processamen-

to (DVF), da Seção de Empréstimo Simples (DFV), da Agência de Brasília (ADF), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.125 — Homologar a Ordem Interna de Serviço ADF nº 95, de 22 de maio de 1970, que designou Cristiano Batista da Silva, Escriturário, nível 8-A, matrícula número 2.030.030, para exercer a Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado de Turma de Material (DAJ), da Seção Administrada (DFA), da Agência de Brasília (ADF), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais e dispensou José Bezerra de Menezes, da mesma função.

Nº 1.126 — Homologar a Ordem Interna de Serviço ADF número 96, de 22 de maio de 1970, que designou Adize Cardoso de Miranda, Escriturário, nível 10-E, matrícula número 1.911.138, para exercer a Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado de Turma de Comunicações (DAX), da Seção Administrativa (DFA), da Agência de Brasília (ADF), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais e dispensou Cristiano Batista da Silva da mesma função.

Nº 1.136 — Designar Marza Santos Martins Amorim, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 2.124.087, para servir como elemento de ligação entre o Gabinete da Presidência e o Gabinete dos Serviços Gerais de Administração. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

Relação nº 152, de 1970

PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 1.140 — Tornar nula a Portaria nº 301, de 7 de março de 1967, publicada no BI nº 54-67, que dispensou, em virtude da cassação de seus direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos, Eduardo Martins de Oliveira Rolim, Médico, nível 21-A, matrícula nº 1.528-977.

Nº 1.141 — Afaster, a partir de 10 de novembro de 1966, nos termos do artigo 1º, do Ato Complementar número 78, de 15 de janeiro de 1970, Eduardo Martins de Oliveira Rolim, Médico, nível 21-A, matrícula número 1.528.977, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Nº 1.144 — Aposentar, no Quadro do Hóspital dos Servidores do Estado, de acordo com o inciso I, do art. 101, com os proventos fixados nos termos da alínea "b", do inciso I, do artigo 103, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964, nº 3.858, matrícula nº 1.772.984.

Nº 1.145 — Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos fixados nos termos da alínea "b", do inciso I, do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964, Frederico Von Reisswitz, Oficial de Seguros, nível 16-C, matrícula número 2.124.152.

Nº 1.146 — Conceder aposentadoria, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, de acordo com o artigo 101, inciso III, parágrafo único e artigo 102, inciso I, alínea "a", ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem do art. 15, do Decreto nº 60.091, de 1967 e art. 10, da Lei nº 4.345, de 1964, a Lidia Machado Machado Gastão, Enfermeira, TC-1.201, nível 22-C, ponto nº 1.316, matrícula número 1.746.062.

Nº 1.147 — Art. 1º Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 101, inciso II, com os proventos fixados em 23/35 (vinte e três trinta e cinco avos) de acordo com o artigo 102, inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964, Napoleão Soares Ferreira, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula número 1.382.318.

Art. 2º Os efeitos da presente Portaria retroagem a 24 de janeiro de 1970. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 11 DE JUNHO DE 1970

O Diretor do Departamento de Aplicação, usando das atribuições que lhe confere o artigo 82 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o que consta do memorando CLL nº 05-70, resolve:

Designar José Carlos Hecker, Assistente de Administração, nível 16-B, matrícula nº 1.070.570, ponto número

16.446, para substituir Elza Menezes dos Santos, Técnico de Contabilidade nível 13, matrícula nº 1.054.530, ponto nº 15.234, na Função Gratificada Símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Locação (CLL), da Seção Local de Administração de Bens (CLA), da Divisão de Administração de Bens (DCA), do Departamento de Aplicação de Capital (DC), nos seus impedimentos eventuais. — *Urbano Henrique Magalhães de Almeida*, Diretor substituto.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 89, DE 11 DE JUNHO DE 1970

O Diretor do Departamento de Aplicação, usando das atribuições que lhe confere o artigo 82 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o que consta do memorando CDD-28-70, resolve:

Art. 1º Descrever Zairão Salgueiro da Costa, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 2.124.354, ponto nº 13.348, para substituir Conceição Cerqueira da Fonseca, Oficiala de Administração, nível 14-B, matrícula nº 1.900.835, ponto nº 1.903, na Função Gratificada, Símbolo 4-F de Encarregado da Turma de Expediente e Caução (CDE), da Seção de Depósitos (CDD), do Departamento de Aplicação de Capital (DC), nos seus impedimentos eventuais.

Art. 2º Revogar a Ordem de Serviço DC-39 de 23 de maio de 1967, que designou para as mesmas funções a servidora Marilla Ely Corrêa Soares, Escrevente-Datilógrafa, nível 7, matrícula 2.124.394, ponto nº 13.625. — *Urbano Henrique Magalhães de Almeida*, Diretor substituto.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

Edital de notificação do Lançamento e Cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural e Contribuição ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Pelo presente Edital, o Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, notifica aos contribuintes, do lançamento e Cobrança, referentes ao exercício de 1970, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural (Decreto-lei nº 789 de 26 de agosto de 1969) e Contribuição ao IBRA (Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969) dos imóveis rurais localizados nos Estados de Pernambuco, Ceará, Sergipe, Goiás, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso, Amazonas, Acre, Paraná, Santa Catarina e nos Territórios de Roraima e Rondônia.

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição ao IBRA, relativos a exercícios anteriores, ainda não pagos e acrescidos das cominações legais cabíveis, estão incluídos na Guia de Arrecadação do exercício de 1970.

O prazo normal de cobrança terminará a 30 de setembro de 1970, ficando os contribuintes, a partir dessa data, sujeitos às multas previstas em lei.

Outrossim, comunica que cópias do presente Edital serão enviadas às Prefeituras Municipais, para afixação e demais providências de divulgação

(Artigo 10, parágrafo único do Decreto-lei nº 57), juntamente com os Avisos de Débito dos contribuintes do Município.

Os Municípios de Débito conterão o indicativo do Órgão Arrecadador e local de cobrança. — *Carlos de Moraes* — Presidente.

Dias: 17 — 18 e 19-6-70.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

EDITAL

Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estarão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, a rua Botucatu nº 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia, pelo prazo de 120 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor Professores-adjuntos, de aulas livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;

- III - Prova de estar em dia com as obrigações militares;
- IV - Título de eleitor;
- V - Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso em 6 vias;
- VI - Prova de pagamento da taxa respectiva;
- VII - Folha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regulamento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:

- I - Apreciação de títulos;
- II - Prova prática;
- III - Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — *Mary Tereza Galvani*, Chefe de Secretaria. — *Horácio Kneese de Mello*, Diretor em exercício.

PROGRAMA DA DISCIPLINA DE CIRURGIA TORÁCICA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA

- 1 - Pré e posoperatório em Cirurgia Torácica.
- 2 - Parada cardíaca e recuperação.
- 3 - Traumatismos torácicos.
- 4 - Afecções cirúrgicas da pleura.
- 5 - Neoplasias do pulmão.
- 6 - Tumores do mediastino.
- 7 - Afecções supurativas do pulmão.
- 8 - Princípios do tratamento cirúrgico da tuberculose pulmonar.
- 9 - Aneurismas da aorta torácica.
- 10 - Afecções do pericárdio.
- 11 - Princípios de circulação extra-corpórea na cirurgia.
- 12 - Cardiopatias congênitas acianóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.
- 13 - Cardiopatias congênitas cianóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.
- 14 - Cardiopatias adquiridas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.
- 15 - Bloqueio cardíaco e marcapasso cardíaco.
- 16 - Coronariopatias: revascularização do miocárdio.
- 17 - Afecções congênitas do pulmão. Emfisema bolhoso. Cistos aéreos do pulmão.
- 18 - Afecções cirúrgicas do diafragma.
- 19 - Malformações deformidades e tumores da parede torácica.
- 20 - Hipotermia em cirurgia cardíaca.

EDITAL

Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à rua Botucatu n.º 720, São Paulo as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Professores-adjuntos, docentes livres ou

peças de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
- III - Prova de estar em dia com as obrigações militares;
- IV - Título de eleitor;
- V - Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso em 6 vias;
- VI - Prova de pagamento da taxa respectiva;
- VII - Folha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regulamento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:

- I - Apreciação de títulos;
- II - Prova prática;
- III - Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — *Mary Tereza Galvani*, Chefe de Secretaria. — *Horácio Kneese de Mello*, Diretor em exercício.

PROGRAMA DA DISCIPLINA DE NEUROCIURGIA DO DEPARTAMENTO DE NEUROLOGIA

- 1 - Estado atual da Neurocirurgia e importância para o médico prático.
- 2 - Fisiopatologia da hipertensão intracraniana.
- 3 - Clínica da hipertensão intracraniana.
- 4 - Cefaléia. Fisiopatologia e clínica.
- 5 - Vômito. Fisiopatologia e clínica.
- 6 - Consciência na hipertensão intracraniana. Fisiopatologia e clínica.
- 7 - Semiologia neurocirúrgica. Arteriografia cerebral.
- 8 - Semiologia. Pneumoencefalografia.
- 9 - Semiologia. Mielografia.
- 10 - Síndromes corticais.
- 11 - Tumores do lobo frontal.
- 12 - Tumores do lobo parietal.
- 13 - Tumores do lobo temporal.
- 14 - Meningeomas da base.
- 15 - Tumores do 3.º ventrículo e núcleos da base.
- 16 - Síndromes optoquiasmáticas.
- 17 - Adenomas da hipófise.
- 18 - Síndromes da fossa posterior.
- 19 - Tumores de linha média. Meduloblastoma.
- 20 - Tumores cerebelares.
- 21 - Tumores do ângulo ponto.
- 22 - Síndromes de compressão medular.
- 23 - Síndromes radiculares. Hérnia de disco.

- 24 - Algias da face. Neuralgia do trigêmeo.
- 25 - Cirurgia dos nervos periféricos.
- 26 - Física e fisiopatologia dos traumas crânio-encefálicos.
- 27 - Clínica de traumatismos crânio-encefálicos.
- 28 - Cuidados gerais nos traumatismos crânio-encefálicos.
- 29 - Trauma raquimedular. Fisiopatologia.
- 30 - Trauma raquimedular. Clínica.
- 31 - Hidrocefalia.

(Dias 12-3 a 2-12-970)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional do Ceará

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital, com prazo de dez dias, a contar da primeira publicação do presente, fica citado o agente postal, nível 12 - Severino Cassiano Tôres, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Ceará, para vir prestar declarações e apresentar, defesa escrita, no processo administrativo nº 4.588-70-Ce, a que responde, por abandono de cargo, instaurado por Portaria nº 334, de 21 de maio de 1970, do Sr. Diretor Regional, devendo o processo correr à revelia, caso não se apresente até o último dia de prazo, concedido pela Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Fortaleza, Ceará, 30 de maio de 1970. — *Wellington Pereira Godinho*, Presidente CPA.

(Dias: 17, 18 e 19-6-970)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Superintendência Geral de Material

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4-70

A Rede Ferroviária Federal S. A. torna público, de ordem do Sr. Presidente, que receberá em sua sede, à Praça Duque de Caxias, 86 - 3º andar, Rio de Janeiro-GB, às 15 horas do dia 10 de julho de 1970, propostas para o fornecimento de:

- 1) - 4 (quatro) aparelhos de mudança de via número 14 (1:14) em trilhos TR-57 para bitola de 1,60m,
- 2) - 76 (setenta e seis) aparelhos de mudança de via número 8 (1:8) em trilhos TR-57 para bitola de 1,60m;
- 3) - 4 (quatro) aparelhos de mudança de via completos, com jogo de agulhas, jacaré e seus pertences, número 8 (1:8) em trilhos TR-57 bitola de 1,60m para uso em áreas calçadas.

As propostas deverão obedecer, rigorosamente, às Especificações e às Condições Gerais relativas a esta Concorrência, que poderão ser obtidas no Departamento de Compras da Superintendência de Material, à sala 307 do endereço acima referido. Rio de Janeiro de junho de 1970. — *Fernando Lugarinho*, Chefe do Departamento de Material.

EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS

ESTÍMULOS FISCAIS

Divulgação nº 1.098

PREÇO: CR\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 13

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recbôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,16